



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 162, DE 2015

(Do Sr. Expedito Netto)

Susta os atos do Poder Executivo que impedem a produção e comercialização, no Brasil, de veículos de passeio movidos a óleo diesel.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados:

I – a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC);

II – o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia da proibição de uso do óleo diesel em veículos de passeio no Brasil remonta à década de 1970, quando da ocorrência dos choques do petróleo promovidos pela ação do cartel de produtores de petróleo formado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), que levaram às alturas os preços desse insumo energético, e agravando particularmente a situação do Brasil que, à época, era grande importador de petróleo e de seus derivados, especialmente do óleo diesel, fundamental para a manutenção do funcionamento de nossa matriz de transportes, excessivamente baseada no transporte rodoviário de cargas.

Além disso, o país buscava consolidar em sua matriz energética uma maior participação do etanol como combustível automotivo, em substituição à gasolina, então usada como principal combustível de nossa frota de veículos leves.

Entretanto, passadas já quase quatro décadas, a situação é hoje substancialmente diferente da de então; o etanol como combustível automotivo, depois de desempenhar importante papel na década de 1990, viu sua participação bastante reduzida como combustível exclusivo, mas ainda tem importante papel na produção de nossa gasolina reformulada, na qual participa com mais de um quarto em volume.

Ademais, com o desenvolvimento da tecnologia de motores *flex*, os veículos produzidos no país podem, hoje, ser abastecidos com qualquer proporção de gasolina e álcool, a depender do interesse dos consumidores,

principalmente no que diz respeito à maior economicidade para o abastecimento de seus veículos, tanto no que diz respeito ao preço quanto ao rendimento desses combustíveis.

Também a tecnologia dos motores a diesel evoluiu grandemente, assim como a produção de um diesel muito menos poluente, hoje disponível em várias regiões do Brasil, com apenas 10 partes por milhão de enxofre, o que possibilita que, assim como na Europa – onde o diesel é majoritariamente usado como combustível automotivo, tanto de veículos de transporte como de passeio –, os veículos de nosso país possam, também, ser utilizados e produzir emissões atmosféricas de gases poluentes iguais ou menores do que as dos veículos a gasolina.

Além disso, também já está consolidado, em nosso país, o uso do biodiesel em mistura com o diesel derivado de petróleo, o que ajuda, ainda mais, a reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e a dependência do diesel derivado de petróleo.

Por isso, não mais se justifica a manutenção da proibição de uso de veículos de transporte movidos a diesel que, além de anacrônica, é baseada em atos do Poder Executivo que sequer têm a força e a legitimidade de lei, em clara usurpação das atribuições de nosso poder legislativo.

Assim sendo, venho pedir o decisivo e valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, para que, no mais breve prazo possível, aprovemos o presente projeto, introduzindo nosso país na modernidade, dando-lhe mais opções e maior flexibilidade para gerir nossa matriz energética, contribuindo para melhorar a qualidade de nosso meio ambiente e agindo de forma segura e firme na defesa das atribuições e competências de nosso poder legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 1994

DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

RESOLVE: Proibir o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto com capacidade inferior a 1.000 kg, altera o texto da Portaria DNC N° 16 de 29/06/93.

ALTERADA: § 3° do Art. 1°, pela Portaria DNC N° 47 de 06/12/94.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto n° 507, de 23 de abril de 1.992.

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve:

Art. 1° Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículo automotores de passageiros de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg (mil quilogramas) , computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga.

§ 1° Para fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).

§ 2° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados, jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) n° 32, de 28 de setembro de 1.993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo n° 2, de 24 de março de 1.994, da citada Coordenação.

§ 3° As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008
(com as alterações das Resoluções nº 319/2009, nº 384/2011, 397/2011 e 418/2012 e da Deliberação nº 129/2012)

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos na Portaria nº 1207, de 15 de dezembro de 2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores. (redação dada pela Resolução nº 397/11)

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a aplicação, a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constarão da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Portaria nº 1207/2010, do DENATRAN, bem como nas suas alterações posteriores, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão. (redação dada pela Resolução nº 397/11)

Art. 3º As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

Parágrafo único: A não observância do disposto no caput deste artigo incorrerá nas penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular – CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes da Tabela anexa à Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 397/11)

Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular – CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Na troca do sistema de suspensão não será permitida a utilização de sistemas de suspensão com regulagem de altura

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

Art. 7º É permitido, para fins automotivos, exceto para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, o uso do Gás Natural Veicular – GNV como combustível.

§1º Os componentes do sistema devem estar certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, conforme regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§2º Por ocasião do registro será exigido dos veículos automotores que utilizarem como combustível o Gás Natural Veicular – GNV:

I - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, conforme regulamentação específica, onde conste a identificação do instalador registrado pelo INMETRO, que executou o serviço.

II – O Certificado Ambiental para uso de Gás Natural em Veículos Automotores – CAGN, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou aposição do número do mesmo no CSV.

§ 3º Anualmente, para o licenciamento dos veículos que utilizam o Gás Natural Veicular como combustível será exigida a apresentação de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Art. 8º Ficam proibidas:

I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo;

II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda;

III – A substituição do chassi ou monobloco de veículo por outro chassi ou monobloco, nos casos de modificação, furto/roubo ou sinistro de veículos, com exceção de sinistros em motocicletas e assemelhados

IV – A adaptação de 4º eixo em caminhão, salvo quando se tratar de eixo direcional ou auto-direcional. *(redação dada pela Resolução nº 319/09)*

V- *A instalação de fonte luminosa de descarga de gás em veículos automotores, excetuada a substituição em veículo originalmente dotado deste dispositivo. (acrescentado pela Resolução nº 384/11)*

VI – *A inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboque com comprimento igual ou inferior a 10,50 m, dotado ou não de quinta roda. (redação dada pela Deliberação nº 129/2012)*

Parágrafo único. *Veículos com instalação de fonte luminosa de descarga de gás com CSV emitido até a data da entrada em vigor desta Resolução poderão circular até a data de seu sucateamento, desde que o equipamento esteja em conformidade com a resolução 227/2007 - CONTRAN. (acrescentado pela Resolução nº 384/11)*

Art. 9º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO deverá estabelecer programa de avaliação da conformidade para os seguintes produtos:

a) eixo veicular para caminhão, caminhão-trator, ônibus, reboques e semi-reboques;

b) eixo direcional e eixo auto-direcional para caminhões, caminhões-tratores, ônibus, reboques e semi-reboques; (redação dada pela Resolução nº 319/09)

§ 1º: Para as modificações previstas nas alíneas deste artigo, será exigido o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Comprovação de atendimento à regulamentação do INMETRO e Nota Fiscal do eixo, o qual deverá ser sem uso.

§ 2º: Enquanto o INMETRO não estabelecer o programa de avaliação da conformidade dos produtos elencados neste artigo, os DETRANs deverão exigir, para fins de registro das alterações, o Certificado de Segurança Veicular – CSV, a Nota Fiscal do eixo sem uso, Anotação de Responsabilidade Técnica para a adaptação, emitida por profissional legalmente habilitado e, no caso de eixos direcionais ou auto-direcionais, notas fiscais dos componentes de direção, os quais deverão ser sem uso.

Art. 10º Dos veículos que sofrerem modificações para viabilizar a condução por pessoa com deficiência ou para aprendizagem em centros de formação de condutores deve ser exigido o CSV - Certificado de Segurança Veicular.

Art.11º Os veículos pré-cadastrados, cadastrados ou modificados a partir da data de entrada em vigor desta Resolução devem ser classificados conforme a Tabela constante de Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. (redação dada pela Resolução nº 397/11)

Art. 12º Em caso de complementação de veículo inacabado tipo caminhão, com carroceria aberta ou fechada, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem registrar no Certificado de Registro de Veículos - CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV o comprimento da carroceria.

Art. 13º Fica garantido o direito de circulação, até o sucateamento, aos veículos modificados antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que os seus proprietários tenham cumprido todos os requisitos exigidos para a sua regularização, mediante comprovação no Certificado de Registro de Veículo – CRV e no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 14º Serão consideradas alterações de cor aquelas realizadas através de pintura ou adesivamento em área superior a 50% do veículo, excluídas as áreas envidraçadas.

Parágrafo único: será atribuída a cor fantasia quando for impossível distinguir uma cor predominante no veículo.

Art. 15º Na substituição de equipamentos veiculares, em veículos já registrados, os Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal devem exigir a apresentação dos seguintes documentos em relação ao equipamento veicular:

I - Equipamento veicular novo ou fabricado após a entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV;
- b) CAT;
- c) Nota Fiscal;

II - Equipamento veicular usado ou reformado fabricado antes da entrada em vigor da Portaria nº 27 do DENATRAN, de 07 de maio de 2002:

- a) CSV,
- b) comprovação da procedência, através de nota fiscal original de venda ou mediante declaração do proprietário, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência lícita do equipamento veicular.

Art. 16º *REVOGADO. (revogado pela Resolução nº 418/2012)*

Art. 17º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 262/07- CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

MARCELO PAIVA DOS SANTOS - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES - Ministério dos Transportes

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES - Ministério da Educação

VALTER CHAVES COSTA - Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO - Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

(redação dada pela Resolução nº 319/09)

MODIFICAÇÕES PERMITIDAS				
	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
01	Acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais	Automóvel, Camioneta, utilitário, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo TIPO. Espécie; ESPECIAL. Mesma CARROÇARIA. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo com acessibilidade".
02	Alteração de potência/cilindrada.	Caminhão, Caminhão trator, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
03	Alteração de potência/cilindrada. Qualquer diminuição e aumento até 10% superior ao original	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
04	Aumento ou diminuição de lotação sem alteração do tipo/espécie de veículo	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Ônibus e Microônibus.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria
05	Blindagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor, Motoneta, Motocicleta e triciclo.	CSV e Autorização do Exército	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nas OBS. do CRV/CRLV "veículo blindado".
06	Combustível (exceto GNV)	Todos os veículos	CSV e artigo 5º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
07	Componentes do Sistema de suspensão	Todos os veículos	CSV e Artigo 6º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria. Nos veículos com PBT até 3.500 kg na OBS. do CRV/CRLV constar nova altura conforme Artigo 6º.
08	Conversão para GNV	Todos os veículos, exceto, ciclomotor, motonetas, motocicletas e triciclos.	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie.

16	Inclusão de CABINE SUPLEMENTAR.	Caminhão, Caminhão trator, Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
----	---------------------------------	---	-----	--

09	Cor	Todos os veículos	Artigos 3º e 14 desta Resolução.	Mesmo Tipo/Espécie.
10	De Espécie para COLEÇÃO	Todos os veículos	COVC	Mesmo Tipo/Espécie: COLEÇÃO
11	De Espécie para COMPETIÇÃO	Todos os veículos	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo Espécie: COMPETIÇÃO
12	De Trio Elétrico para transporte de carga	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus, Reboques e Semi-reboques.	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria.
13	Diminuição de bancos para comércio/ venda de hortigranjeiros/alimentos/ sorvete, etc. sem a alteração das características externas	Automóvel, Camioneta, Microônibus e Ônibus.	CSV	Mesmo Tipo Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: COMÉRCIO
14	Exclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Artigo 3º desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: PASSAGEIRO.
15	Exclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus	CSV.	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.

17	Inclusão de dispositivo para transporte de carga	Motoneta e Motocicleta	Atender Regulamentação específica	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA
18	Inclusão de carroceria intercambiável ("camper")	Caminhonete e Caminhão	Fabricante da carroceria Cadastrado pelo DENATRAN e CSV	Mesmo Tipo/Espécie Carroceria: ABERTA/INTERCAMBIÁVEL
19	Inclusão de mecanismo operacional.	Caminhonete; Caminhão e; Caminhão-trator.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Carroceria: mecanismo operacional.
20	Inclusão de película não-refletiva	Todos os veículos	Regulamentação específica	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
21	Inclusão de tanque suplementar	Caminhão e Caminhão-trator	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
22	Inclusão de tanque suplementar para alimentação do sistema de refrigeração	Reboques e Semi-reboques	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
23	Inclusão permanente de Sidecar para transporte de pessoas ou carga	Motocicleta	Artigo 15 desta Resolução	Mesmo Tipo. Espécie: CARGA ou PASSAGEIRO. Carroceria: SIDECAR INTERCAMBIÁVEL
24	Modificações visuais que não impliquem em semelhança com veículo de outro ano/modelo	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado visualmente".
25	Modificações em veículos que possuam a mesma plataforma, com mais de uma classificação tipo/espécie.	Todos os veículos	CSV	Novo Tipo/Espécie/Carroceria. Na OBS. do CRV/CRLV "veículo modificado tipo/espécie".
26	Para aprendizagem	Todos os veículos, exceto Ciclomotor.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie
27	Para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais.	Motoneta, Motocicleta, Triciclo, Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário.	CSV	Mesmo Tipo/Espécie. Nas OBS. Do CRV/CRLV "veículo para condução por pessoas portadoras de necessidades especiais"
28	Para transporte funerário	Automóvel, Camioneta, Caminhonete e Utilitário	CSV	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroceria: FUNERAL.
29	Rebaixamento, alongamento/ encurtamento do chassi com ou sem alteração de entre-eixos, de forma a propiciar a inclusão de carroceria.	Caminhão	CSV	Mesmo Tipo/ Espécie/ Carroceria (exceto se a carroceria for alterada)
30	Retirada de banco traseiro de veículos mono ou dois volumes e inclusão de parede divisória	Automóvel e Camioneta	CSV	Tipo: CAMINHONETE. Espécie: CARGA. Carroceria: FURGÃO
31	Retorno à condição original	Todos os veículos	CSV e artigos 3º e 4º desta Resolução	Tipo/Espécie/Carroceria da condição original.
32	Sistema de sinalização/iluminação	Todos os veículos	CSV, inciso V do art. 8º desta Resolução e nº 227/2007 e seus anexos.	Mesmo Tipo/Espécie (<u>redação dada pela Resolução nº 384/11</u>)
33	Sistema de freios	Todos os veículos	CSV	Mesmo Tipo/Espécie.
34	Sistema de rodas/pneus	Todos os veículos	Artigo 8º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie.
35	Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar	Caminhão, Caminhão trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO. Art.9º desta Resolução	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.
36	Suspensão/inclusão ou	Caminhão, Caminhão	CSV e Certificado de	Mesmo Tipo/Espécie/Carroceria.

exclusão de eixo direcional ou autodirecional	trator, Ônibus Reboques e Semi-reboques	Conformidade do INMETRO Art.9º desta Resolução
---	---	--

(redação dada pela Resolução nº 319/09)

FIM DO DOCUMENTO